



10º Encontro Internacional de Política Social
17º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Democracia, participação popular e novas resistências
Vitória (ES, Brasil), 27 a 29 de agosto de 2024

Eixo: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico

As dimensões de direitos de cidadania e sua interface com os direitos humanos na contemporaneidade

Nívia Barreto dos Anjos¹

Resumo: Este artigo trata sobre as dimensões de direitos de cidadania e sua interface com os direitos humanos na contemporaneidade. O objetivo geral é analisar as três dimensões/gerações de direitos de cidadania e sua aplicação na atualidade. O recorte teórico baseia-se na concepção de Política Pública de Proteção Social como um direito conquistado e garantido pela legislação civil, política e social no decorrer da história. Nas considerações finais, a proposta apresentada é que o termo mais apropriado é dimensão de direitos, visto que se trata de uma expansão gradativa e histórica de conquistas. Considera-se que seja um trabalho cientificamente relevante, visto que procurará demonstrar a atualidade da investigação de Marshall para o estudo da cidadania, da educação e dos direitos humanos.

Palavras-chave: Cidadania; Direitos Cívicos, Políticos e Sociais; Dimensões/Gerações de Direitos; Direitos Humanos; Educação.

The dimensions of citizenship rights and their interface with human rights in contemporary time

Abstract: This article deals with the dimensions of citizenship rights and their interface with human rights in contemporary times. The general objective is to analyze the three dimensions/generations of citizenship rights and their application today. The theoretical approach is based on the conception of Public Social Protection Policy as a right conquered and guaranteed by civil, political and social legislation throughout history. In the final considerations, the proposal presented is that the most appropriate term is dimension of rights, since it is a gradual and historical expansion of achievements. It is considered to be a scientifically relevant work, as it will seek to demonstrate the relevance of Marshall's research for the study of citizenship, education and human rights.

Keywords: Citizenship; Civil, Political and Social Rights; Dimensions/Generations of Rights; Human rights; Education.

1 Introdução

O interesse por esse estudo surgiu durante as reflexões da disciplina Políticas Públicas de Proteção Social, no Doutorado em Serviço Social, do Instituto

¹. Graduação em Serviço Social pela UCSAL Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL Doutoranda em Serviço Social no Instituto Universitário de Lisboa. Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Ensino e no Programa Integral da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) pelo CEFET-BA. Assistente Social do IF Baiano Campus Santa Inês. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Serviço Social na Educação – GEPESS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4225-9868>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3909321002652152> E-mail: nivia.barreto@ifbaiano.edu.br

Universitário de Lisboa, ministrada pelo Professor Doutor Luís Manuel Antunes Capucha. Essa unidade curricular representou um diferencial para os discentes que tiveram a oportunidade de cursá-la, visto que foi estudada a produção do bem-estar sob o tripé Família, Mercado e Estado. Especificamente na quarta aula do curso, foi tratado a respeito do tema “Direitos e Responsabilidade de Proteção/Zonas de Tensão e Controvérsias sobre o Estado de Bem-Estar” e abordada as “Três Gerações de Direitos na perspectiva de T. H. Marshall”. Essa aula, em especial, foi muito interessante e apresentou um diferencial, pois trouxe uma base teórica e empírica de extrema importância para o estudo dos Direitos Humanos. Sendo assim, o objetivo geral desse artigo é analisar as três gerações/dimensões de direitos com base na teoria apresentada por T. H. Marshall, com o intuito de estudar o conceito de cidadania na atualidade e sua interface com os Direitos Humanos. Já os objetivos específicos são: 1. Identificar se o termo mais apropriado para este estudo é gerações ou dimensões de direitos; 2. Verificar como este estudo ocorre no Brasil e em Portugal.

A metodologia adotada baseia-se em revisão teórica de literatura. Yin (2016) afirma que é indispensável fazer uma revisão seletiva para aguçar as considerações preliminares sobre o tema que se pretende pesquisar.

Quanto ao desenvolvimento deste artigo, será discutida a visão de Marshall e seu estudo empírico sobre a Inglaterra, como também de alguns pesquisadores que acreditam na atualidade dos ensaios deste sociólogo britânico, com destaque para sua visão de cidadania e sua relação com a educação como pré-requisito para a liberdade civil.

O recorte teórico baseia-se na concepção de Política Pública de Proteção Social como um direito conquistado pela classe trabalhadora e garantido pela legislação civil, política e social no decorrer da história e sua interface com os Direitos Humanos. O recorte temporal é o definido por Marshall: os séculos XVIII, XIX e XX.

Nas considerações finais, este artigo trará como proposta que o termo mais apropriado é dimensão de direitos, visto que se trata de uma expansão gradativa e histórica de conquistas.

Diante do exposto, considera-se que este seja um trabalho social cientificamente relevante, pois procurará demonstrar a atualidade da investigação de Marshall para o estudo da cidadania e da educação, com interface para o dos Direitos Humanos.

2. Desenvolvimento

Esse artigo se propõe a trabalhar quatro categorias teóricas fundamentais: Direitos Humanos; Cidadania; Geração/Dimensão de Direitos Cívicos, Políticos e Sociais; e Educação. É importante ressaltar que para se compreender os Direitos Humanos e o Direito à Educação como Política Pública de Proteção Social é essencial possuir a clareza de que a relação entre Estado, mercado e família são indispensáveis na produção do bem-estar dentro da sociedade capitalista. E os autores pesquisados e apresentados procuram desenvolver suas pesquisas dentro desta perspectiva.

O Manual “Direitos Humanos e Serviço Social”, da Organização das Nações Unidas, define Direitos Humanos “como aqueles que são inerentes à nossa natureza e sem os quais não podemos viver como seres humanos” (ONU, 1999, p. 19). Eles são universais e aplicam-se a todos sem discriminação. Eles estão em constante evolução e o respeito à vida é uma condição essencial para o desenvolvimento dos trabalhos a eles relacionados.

Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais permitem-nos desenvolver e utilizar plenamente as nossas qualidades humanas, a nossa inteligência, os nossos talentos e a nossa consciência, e satisfazer nossas necessidades espirituais e de outra natureza. Baseiam-se na crescente procura por parte da humanidade de uma vida na qual a dignidade e o valor inerentes a qualquer ser humano mereçam respeito e proteção (ONU, 1999, p. 19)

A interface dos Direitos Humanos com a Cidadania é fundamental e o grande pesquisador da Cidadania foi T. H. Marshall, sociólogo que desenvolveu um rico estudo teórico e empírico sobre a sociedade inglesa.

Marshall (1967) afirma que, segundo o estudioso Alfred Marshall, se a igualdade de cidadania for reconhecida, a desigualdade do sistema de classes sociais pode até ser aceitável. Na sua concepção, a cidadania consiste em um status concedido aos que são membros integrais de uma comunidade. A cidadania era incompatível com o feudalismo medieval e mesmo em suas formas iniciais, constituiu um princípio de igualdade.

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum (MARSHALL, 1967, p. 84)

Para o autor, a cidadania acaba por alterar o padrão de desigualdade social. Ao pesquisar a sociedade inglesa, Marshall (1967) divide este estudo em três elementos: 1. Civil: composto pelos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, de imprensa, de pensamento e fé, o direito à propriedade, de concluir contratos válidos e

o direito à justiça; 2. Político: o direito de participar no exercício do poder político como membro de uma instituição investida da autoridade política ou como eleitor dos membros deste organismo; 3. Social: o qual refere-se desde um direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, como também ao direito de participar por completo na herança social e levar a vida de forma civilizada conforme os padrões que prevalecem na sociedade.

Marshall (1967) explica que nos velhos tempos esses três direitos ficavam fundidos. Eles se confundiam porque as instituições ficavam agregadas.

Na sociedade feudal, o status era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebeus, livres e servos – eram investidos em virtude da sua participação na sociedade. Não havia, neste sentido, nenhum princípio sobre a igualdade dos cidadãos para contrastar com o princípio da desigualdade de classes (MARSHALL, 1967, p. 64)

Marshall (1967) atribui o período de formação dos direitos civis ao século XVIII, dos políticos ao século XIX e dos sociais ao século XX, e registra que eles precisam ser tratados com elasticidade, pois pode haver entrelaçamentos temporais.

Em relação aos direitos civis, Marshall (1967) afirma que devem ser compreendidos entre a Revolução e o primeiro *Reform Act*. Os direitos civis foram conquistas dos homens, amparadas no direito à liberdade. No setor econômico, o direito civil básico foi o direito a trabalhar, ou seja, “o de seguir a ocupação de seu gosto no lugar de escolha, sujeito apenas à legítima exigência do treinamento técnico preliminar” (Marshall, 1967, p. 67). A história destes direitos em seu período de formação é qualificada pela soma gradual de novos direitos a um status já existente.

Quanto aos direitos políticos, segundo Marshall (1967), sua constituição passou não pela criação de novos direitos, “mas [pela] doação de velhos direitos a novos setores da população” (MARSHALL, 1967, p. 69). Ele esclarece que no século XIX, se considerarmos que a cidadania era universal na forma de direitos civis, então os direitos políticos não estavam incluídos nos direitos de cidadania. “Constituía o privilégio de uma classe econômica limitada, cujos limites foram ampliados por cada Lei de Reforma sucessiva” (MARSHALL, 1967, p. 70).

De acordo com Marshall (1967), foi específico da sociedade capitalista do século XIX conceber os direitos políticos como um produto secundário dos direitos civis. De modo semelhante, o século XX abandonou essa posição e “passou a associar os direitos políticos direta e independentemente à cidadania como tal” (MARSHALL, 1967, p. 70).

Isto ocorreu porque a Lei de 1918 em relação à adoção do sufrágio universal, mudou a base dos direitos políticos do cerne econômico para o status pessoal.

Para Marshall (1967), ocorreu um entrelaçamento entre os direitos políticos e os sociais:

A participação nas comunidades locais e associações funcionais constitui a fonte original dos direitos sociais. Esta fonte foi complementada e progressivamente substituída por uma *Poor Law* (Lei dos Pobres) e um sistema de regulamentação de salários que foram concebidos num plano nacional e administrados localmente ... A *Poor Law* elisabetiana era, afinal de contas, um item num amplo programa de planejamento econômico, cujo objetivo geral não era criar uma nova ordem social, e sim preservar a existente com um mínimo de mudança essencial. À medida que o padrão da velha ordem foi dissolvido pelo ímpeto de uma economia competitiva e o plano se desintegrou, a *Poor Law* ficou numa posição privilegiada como sobrevivente única da qual, gradativamente, se originou a ideia dos direitos sociais A *Poor Law* se constituía nos últimos vestígios de um sistema que tentara ajustar a renda real às necessidades sociais e ao status do cidadão, e não apenas ao valor de mercado de seu trabalho (MARSHALL, 1967, p. 71-72)

Marshall (1967) concebia a *Poor Law* como um auxílio ao sistema capitalista e nunca como uma ameaça até porque ela eximiu a indústria das responsabilidades que não faziam parte do contrato de trabalho e aumentou a competitividade no mercado de trabalho.

Todavia, para Stephens (2010), a Lei dos Pobres, por exigir testes de recursos, não era um direito social propriamente dito até porque as pessoas perdiam os direitos de cidadania ao serem internadas no asilo e a política social moderna levou muitos estudiosos a considerar os benefícios de recursos testados como não sendo direitos sociais.

Ainda conforme Stephens (2010), a formulação de Marshall, em seu ensaio de 1950, representa a conceituação mais influente do Estado de Bem-Estar, pois ele delinea três etapas do seu desenvolvimento: cívico, político e social. Marshall pretendia estender o conceito de cidadania ao direito à participação ativa na sociedade, por isso ele se preocupa tanto com a discussão sobre a educação pública. O conceito de direitos sociais de cidadania deve incluir a noção de que todos os cidadãos precisam ter o direito ao trabalho, mas a um trabalho satisfatório e ao autodesenvolvimento humano e não apenas a um mínimo de bem-estar econômico e segurança.

Mastrodi e Avelar (2017) registram que os direitos sociais se referem ao acesso a um mínimo de bem-estar social. “Os direitos sociais começaram a ser compreendidos com mais clareza na Europa do século XIX, mas ainda eram vistos como casos de polícia

e não de política” (MASTRODI & AVELAR, 2017, p. 1-8). Eles ainda alertam que Marshall não escreveu sobre direitos difusos, ele separava os direitos sociais dos direitos civis e atribuía antecedência histórica a estes.

Conforme o pensamento de Marshall (1967), a educação das crianças relaciona-se com a cidadania e quando o Estado garante que as crianças sejam educadas é porque a preocupação maior são as exigências e a natureza da cidadania, visto que a educação consiste em um pré-requisito da liberdade civil. Por isso, a educação primária pública durante o século XIX foi o primeiro passo para o restabelecimento dos direitos sociais da cidadania no século seguinte.

Simões (2008) explica que os direitos sociais surgiram em decorrência das lutas dos trabalhadores durante os séculos XIX e XX e contra as condições predatórias do trabalho. Eles foram denominados de sociais em virtude do desenvolvimento e do crescimento do capitalismo industrial: “a concepção dos direitos sociais efetivou-se pela instituição da social-democracia e do Estado de Bem-Estar Social, no bojo da primeira grande crise do sistema capitalista e do acirramento da luta de classes” (SIMÕES, 2008, p. 75).

Souki (2006) argumenta que a experiência inglesa do desencadeamento da cidadania não é a regra, mas a exceção, pois a industrialização paralela à democracia só ocorreu da forma como descreveu Marshall na Inglaterra. Para a autora, teoricamente, a referência fundamental do estudo da cidadania é o de Marshall que, ao pesquisar o modelo inglês, associou-a à sequência histórica no desenvolvimento dos direitos. Todavia, embora se trate de “um caso empírico específico, o modelo de Marshall é um recurso teórico importante e continua sendo referência para os estudos comparativos do desenvolvimento da cidadania em outros países” (SOUKI, 2006, p. 42). Essa experiência deve ser tomada como um recurso de explicação e não como uma prescrição.

Enfim, o aspecto a ser considerado na contribuição de Marshall é, sobretudo, de natureza teórica. Ao discutir, ao longo de seu conhecido terceiro capítulo, “Cidadania e classes sociais”, a compatibilidade entre o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra e a existência das desigualdades próprias ao sistema capitalista, Marshall formula uma questão que poderia ser considerada crucial na teoria da cidadania. Trata-se da existência de uma tensão permanente entre duas forças opostas e coexistentes: direitos iguais em uma ordem desigual (SOUKI, 2006, p. 46-47)

Souki (2006) explica que na época que T. H. Marshall estudou o caso inglês, não era recente a preocupação com a pobreza nas discussões públicas, mas para o seu precursor, Alfred Marshall, não seria a pobreza, e sim a indigência o mal a ser combatido,

visto que ela era degradante e incompatível com a condição humana e que por isso tornava o homem incapaz de ser um cavalheiro (ela desapareceria na medida em que se eliminasse o trabalho excessivo que tornava os homens brutalizados como máquinas). Já T. H. Marshall substitui a ideia de cavalheiro por civilizado, reinterpretando a ideia de igualdade humana básica como cidadania, relacionando-a ao pertencimento total a uma comunidade cívica. Por isso, essa desigualdade do sistema de classes poderia ser aceitável desde que fosse reconhecida a igualdade da cidadania.

Mastrodi e Avelar (2017), ao estudarem Marshall, afirmam que é por meio de uma construção histórica que a ideia de cidadania é compartilhada pelo estudioso inglês. “O reconhecimento de direitos aos nobres, e posteriormente aos burgueses e até a classe trabalhadora, era essencial para a organização das relações de produção que se reproduziriam a seguir e se tornariam próprias da Era Moderna” (MASTRODI & AVELAR, 2017, p. 5).

Reportando-se à proteção social no século XX, Castles et al. (2010) explicam que o fim da Segunda Guerra Mundial acabou por impulsionar a expansão da política social. A catástrofe da guerra e o compromisso posterior de uma nova ordem que garantisse a paz e a segurança mundial tiveram um grande impacto no desenvolvimento do Estado de Bem-Estar. Neste período, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional desencadearam uma grande reformulação do papel do Estado em assuntos econômicos e sociais.

Neste sentido, Otero (2010) comenta que o “bem-estar é o elemento estruturante de um Estado Social, configurado pela Constituição como instrumento de realização da democracia econômica, social e cultural...” (OTERO, 2010, p. 100). Por isso, ao abordar sobre o Direito Constitucional Português, afirma que os alicerces do Estado de Direitos Humanos possui três pressupostos: 1) Trata-se de um Estado humano no qual o modelo de sociedade política deve estar ao serviço da pessoa humana, “fazendo de cada ser humano a razão justificativa do Estado” (OTERO, 2010, p. 31), no qual os valores da liberdade, da justiça e da solidariedade são as pedras angulares do sistema constitucional”; 2) Envolve um poder político humano, ou seja, voltado para a satisfação das necessidades coletivas dos membros da sociedade, sejam elas materiais ou imateriais; 3) É um Estado de direitos fundamentais, que se concentra no essencial – nos direitos ligados à natureza humana, isto é, “é na pessoa humana viva e concreta e na dignidade inviolável que o Estado de Direitos Humanos encontra o seu referencial axiológico

nuclear” (OTERO, 2010, p. 33).

Em relação a este Estado de Direitos Humanos, Otero (2010) deixa um alerta: é um modelo ainda incompleto, aberto e imperfeito de sociedade política, visto que seu processo de edificação nunca está encerrado – encontra-se em permanente desafio colocado ao poder e à sociedade. Existem sempre novos riscos, novos perigos e constantes desafios.

Otero (2010) ainda ressalta que já que Portugal, apesar de ser um Estado de Direitos Humanos na esteira do texto constitucional, continua a não cumprir plenamente o dever de proteger a vida humana, e prova disto é o direito penal.

Cabral (2000), ao estudar o exercício da cidadania política em Portugal, afirma que existe uma diferença de natureza entre os direitos civis com os direitos sociais e os políticos. “Habitualmente, essa diferença é obliterada na literatura, a qual tende, na linha do esquema clássico de Marshall (1992), a tratar as ‘três gerações’ de direito como se estes se inscrevessem num simples contínuo” (CABRAL, 2000, p. 124).

Para Cabral (2000), os direitos políticos possuem uma especificidade, pois uma vez adquiridos e enquanto forem respeitados, tenderão a ser usufruídos de um modo passivo. Mas o autor deixa claro que nenhum desses direitos foi conquistado sem lutas. E ainda destaca que “ao contrário dos atributos da cidadania civil e social, os atributos da cidadania política nunca são algo automático, mas sim algo que tem que ser exercido individualmente de forma activa” (CABRAL, 2000, p. 126) (*sic*).

No que se refere ao Brasil, existe o reconhecimento da importância teórica de T. H. Marshall, de acordo com Souki (2006), pois o tema das elites e da pobreza no Brasil faz mais sentido “quando se toma como referência uma situação histórica específica e se pensa comparativamente” (SOUKI, 2006, p. 52). A autora traz um questionamento: “por que as elites brasileiras sempre tiveram facilidade em tolerar a pobreza?” (SOUKI, 2006, p. 53). E apresenta a seguinte resposta: “o debate público acerca da desigualdade no Brasil, especificamente no que se refere à posição das elites diante do problema, ainda demanda um envolvimento maior da sociedade” (SOUKI, 2006, p. 57).

Mastrodi e Avelar (2017) registram, com base nas concepções de José Murilo de Carvalho, autor do livro “Cidadania no Brasil”, que de forma diversa da história de muitos países, no Brasil, a cidadania não foi conquistada por meio de revoluções, todavia por “concessões do Estado à população. Uma sequência de programas assistenciais que implementam, pouco a pouco, direitos aos cidadãos” (MASTRODI & AVELAR, 2017,

p. 21). Por isso eles explicam que o desenvolvimento da cidadania brasileira começou pelo reconhecimento de que sem direitos sociais não existiria formas materiais para a implantação dos direitos civis e políticos.

Para Simões (2008), alguns estudiosos compreendem que o termo “gerações de direitos” não é o mais adequado, pois indica uma sucessão cronológica de etapas. Nogueira Diógenes Júnior (2021) afirma que os direitos surgiram em consonância com a demanda de cada época, por isso os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões. A doutrina tem evitado o termo gerações, substituindo-o por dimensões. “Isto porque a ideia de ‘geração’ está diretamente ligada à de sucessão, substituição, enquanto que os direitos fundamentais não se sobrepõem, não são suplantados uns pelos outros” (NOGUEIRA, 2021, p. 01). Na verdade, o que se verifica é uma expansão e não uma substituição de uma geração por outra.

É importante destacar que Marques (2007) salienta que a reflexão com respeito aos direitos dos homens requer um enfoque histórico, com base em uma movimentação dialética, considerando as várias relações sociais, políticas e econômicas. Caso contrário, a análise seria fragmentada.

Percebe-se que retratar sobre as dimensões dos direitos de cidadania e sua interface com os direitos humanos requer o advento de legislações, como também a aplicação de programas específicos para a educação em direitos humanos na contemporaneidade. No Brasil, o Conselho Nacional de Educação, em 2012, aprovou as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, o qual registra que:

Os Direitos Humanos são frutos da luta pelo reconhecimento, realização e universalização da dignidade humana, histórica e socialmente construídos, dizem respeito a um processo em constante elaboração, ampliando o reconhecimento de direitos face às transformações ocorridas nos diferentes contextos sociais, históricos e políticos. Nesse processo, a educação vem sendo entendida como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social (BRASIL, 2012, p. 1)

Reforçando a necessidade de sistematização da luta pela garantia dos direitos humanos, em 2018, o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos, aprovou o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que apresenta 13 (treze) objetivos gerais, dentre eles: “- enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; - estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos” (BRASIL,

2018, p. 12 e 13) .

O documento enfatiza que no Brasil, desde as décadas de 80 e 90, o debate sobre os direitos humanos vem crescendo, atrelado a formação para a cidadania, principalmente “como resposta as extensões da forma de violência social e política, vivenciadas nas décadas de 1960 e 1970” (BRASIL, 2018, p. 8). Mas o documento ressalta que essas violações ainda são rotineiras, por isso torna-se urgente “romper com a cultura oligárquica que preserva os padrões de reprodução da desigualdade e da violência institucionalizada” (IDEM, p. 8).

Diante do exposto, só é possível fazer a interface entre os direitos humanos e os direitos de cidadania estudados por Marshall por meio de uma concepção dialética e histórica na qual os direitos de cidadania precisam ser compreendidos, e suas dimensões analisadas, com ênfase nas suas especificidades na sociedade capitalista e nas suas contradições. Neste sentido, as escolas são instituições fundamentais para a promoção da educação em direitos humanos, dentro de uma perspectiva crítica e emancipadora, na certeza de que o capitalismo tem exposto de forma clara a sua “insensibilidade absoluta pela dimensão ética da existência humana” (FREIRE, 2019, p. 122). Sendo assim, é preciso lutar pela garantia dos direitos humanos e exigir que eles sejam materializados na contemporaneidade. E todas as legislações apresentadas nesse artigo são expressões dessa luta, que é sempre intensa e ocorre de forma coletiva.

3 Considerações Finais

Tendo como recorte teórico a concepção de Política Pública de Proteção Social como um direito conquistado pela classe trabalhadora e garantido pela legislação civil, política e social no decorrer da história, esse artigo procurou demonstrar a atualidade do pensamento de T. H. Marshall para o estudo da cidadania e sua relação com a educação como pré-requisito para a liberdade civil. Todavia, é possível modernizar o pensamento deste sociólogo britânico substituindo o termo “geração” por “dimensão de direitos”, visto que se trata de uma expansão gradativa e histórica de conquistas e não de uma sucessão, como ele mesmo afirma.

Retomando a visão de Otero (2010), o bem-estar é a base capaz de estruturar um Estado Social e os alicerces do Estado de Direitos Humanos. Este possui como pressuposto que o modelo de sociedade política deve estar à serviço da pessoa humana;

o poder político precisa ser humano; e, um Estado de direitos deverá estar ligado à natureza humana. Então, a Proteção Social deve estar completamente relacionada aos Direitos Humanos. Por isso, quando o direito civil, o político e o social foram implantados, o objetivo maior foi a garantia da dignidade humana de cidadãos. Dentro desta defesa, a educação possui um diferencial e isto foi bastante ressaltado por Marshall.

Marshall trabalhou de forma intensa a questão de direitos iguais em uma sociedade desigual. Por isso, pensar em Política de Educação e Política de Direitos Humanos em uma sociedade em que se predomina a desigualdade é um desafio sem limites, principalmente ao se estudar a Política de Educação Profissional que foi criada para os pobres, mas que nunca se permitiu ser pobre. Por isso, Otero (2010) deixa um grande alerta: o Estado de Direitos Humanos é um modelo ainda incompleto, pois seu processo de construção nunca está concluído. Ocorrem constantemente novos riscos, novos perigos e permanentes desafios.

Esses riscos, perigos e desafios foram também advertidos por Marshall (1967), mas como se trata de uma dimensão de direitos cujo crescimento é gradativo e histórico, a esperança sempre prevalece porque há expansão desses direitos com a luta dos movimentos sociais, do movimento estudantil, mesmo em uma sociedade injusta e desigual. Esta dimensão é, então, alcançada por lutas, lutas e lutas! Resistência, resistência e resistência! E por um grito coletivo: “tira a mão dos meus Direitos Humanos”. Diante do exposto, é imprescindível a investigação de Marshall para o estudo da cidadania e da educação, com interface para o dos Direitos Humanos.

Referências

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Aprovada no Diário Nacional da União em 30/05/2012.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018.

CABRAL, M. V. O Exercício da Cidadania Política em Portugal. In M. V. Carvalho, J. Vala & J. Freire (Orgs.), **Trabalho e Cidadania: Atitudes Sociais dos Portugueses**. Iscte. 2000. (pp. 123-159).

CASTELS, F., LEIBFRIED, S., LEWIS, Jane L., OBINGER, H., & PIERSON, C. Introduction. In F. CASTELS, S. LEIBFRIED, J. LEWIS, H. OBINGER & C. PIERSON (Orgs.), **The Oxford Handbook of the Welfare State Oxford University Press**. 2010. (pp. 1-15).

DIÓGENES, J. E. N., Jr. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** *Conteúdo Jurídico*. 30 de junho. 2012 . <https://portal.pucminas.br/biblioteca/documentos/treinamento-apa-2020.pdf>.

FREIRE, Paulo. **À sombra desta Mangueira**. 12 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

MASTRODI, J. & AVELAR, A. E. C. O Conceito de Cidadania a partir da Obra de T. H. Marshall: conquista e concessão. In: **Cadernos de Direito**, 17(33), 2017. 3-27. <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/3451>.

MARQUES, L. E. R. (2017). **Gerações de Direitos: Fragmentos de uma Construção dos Direitos Humanos. 2017**. [Tese de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba].

MARSHALL, T. H. . Cidadania e Classe Social. In: MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Zahar. 1967. (pp. 57-114).

ONU – Organização das Nações Unidas. (1999). **Direitos Humanos e Serviço Social: Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social**. ISSScoop. 1999.

OTERO, P. **Direito Constitucional Português: Identidade Constitucional**. Edições Almedina. 2017. (v. 01).

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social** . 2 ed. São Paulo: Cortez. 2008.

SOUKI, L. G.. A Atualidade de T. H. Marshall no Estudo da Cidadania no Brasil. In: **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, (6)1, 39-58. 2006. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/21/6946/>.

STEPHENS, J. D. The social rights of citizenship. In: F. CASTELS, F.; LEIBFRIED, J.; LEWIS; H. OBINGER & C. PIERSON (Orgs.). **The Oxford Handbook of the Welfare State** Oxford University Press. 2010. (pp. 511-525).

Yin, R. K. **Pesquisa Qualitativa do Início ao Fim**. Penso. 2016.